



PROCESSO Nº	:	367516/2018
INTERESSADO	:	CAMÂRA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTORES	:	JUSTINO MALHEIROS NETO (EX- PRESIDENTE DA CÂMARA DE CUIABÁ – 01/01/2017 A 31/12/2017) MISAEOL OLIVEIRA GALVÃO (ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – 01/01/2019)
ASSUNTO	:	DEFESA: MONITORAMENTO - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 283/2017- TP E ACÓRDÃO Nº 489/2018 (PROCESSO N.ºS 13120-2/2016 - AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO NO EXERCÍCIO 2016 E 277061/2017 – RESCISÃO)
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestações de defesa decorrente do **relatório técnico elaborado** por esta Corte de Contas conforme Documento Digital de nº 71141/2019, objetivando monitorar o cumprimento pela **gestão** da Câmara Municipal de Cuiabá em face às determinações exaradas pelo **Acórdão nº 283/2017 – TP, parcialmente rescindido pelo Acórdão 489/2018 – TP**, decorrentes do **Processo nº 13.120-2/2016**, correspondente à Auditoria de Conformidade sobre os Atos de Gestão no Exercício 2016 e de nº **277061/2017 – Rescisão parcial ao Acórdão de nº 283/2017 - TP**.

Em resposta à citação deste Tribunal, o Senhor Misael Oliveira Galvão e o Senhor Justino Malheiros Neto, respectivamente, atual e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, se manifestam em 11/06/2019 e 24/06/2019, o qual encontra-se incluso neste processo como Documentos Externos de n.ºs 125913/2019 e 135443/2019.





2. DETERMINAÇÃO

O Acórdão nº 283/2017 – TP, rescindido parcialmente por meio do Acórdão 489/2018 – TP determina que (Documentos Digitais nº 213391/2017 e nº 214244/2017 do Processo nº 13120-2/2016, nº 218545/2018 e nº 219232/2018 do Processo nº 27706-1/2017):

ACÓRDÃO	ASSUNTO DO PROCESSO	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	DESCRIÇÃO DAS DETERMINAÇÕES	PRAZO
Acórdão 283/17 – TP rescindido pelo Acórdão 489/2018 -TP	Auditoria de conformidade sobre os atos de gestão do exercício 2016	Nº 13120-2/16 e Nº 277061/17	05/11/2018 Acórdão da rescisão	<p>Acórdão 283/2017 TP</p> <p>5) DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que: a) proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016, e R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal no prazo de 90 dias; e, b) faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes (...)</p> <p>Acórdão 489/2018 – TP Rescindiou parcialmente o Acórdão 283/2017 TP</p> <p>Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 27.706-1/2017. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 29, VII e 255, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, contrariando o Parecer nº 2.585/2017 do Ministério Público de Contas quanto à sugestão de não conhecimento e de acordo no mérito, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido</p>	<p>1º Acórdão:</p> <p>a) 04/10/17 b) Imediato</p> <p>Rescindido:</p> <p>a) 07/03/19 b) Imediata</p>





				<p>de Rescisão proposto pela empresa Medeiros e Curvo Ltda., por intermédio da Sra. Maria Aparecida Curvo – sócia, neste ato representada pelo procurador Thiago Ribeiro – OAB/MT nº 13.293, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016), alterando-o parcialmente, a fim de reduzir o montante a ser restituído pela empresa responsável, motivo pelo qual passa a ser a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para que proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no valor de R\$ 28.427,02 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato nº 01/2016, e R\$ 17.844,54 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato nº 04/2016, perfazendo o total de R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções; permanecendo incólumes os demais termos da decisão original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.</p>
--	--	--	--	---

3. HISTÓRICO PRELIMINAR

Os contratos de nº 01 e 04/2016 objeto dessa determinação se referem a contratação da empresa Medeiros e Curvo Ltda - EPP para prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial, de forma contínua, compreendendo asseio e conservação diária, com disponibilização de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários, e equipamentos adequados à execução contratual:

1 - Contrato nº 01/2016 firmado em 21/03/2016 (Dispensa 01/2016).

Valor: R\$ 213.250,60

Vigência: 120 dias (4 meses).

2- Contrato nº 04/2016 firmado em 02/08/2016 (Pregão Presencial 04/2016)

Valor: R\$ 551.520,00

Vigência: (12 meses)





Em 06/03/2019 a equipe técnica do TCE/MT **emitiu parecer técnico preliminar** referente ao cumprimento pela Câmara Municipal da determinação exarada pelo TCE por meio do Acórdão 283/2017 – TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 – TP por meio do qual se concluiu que (Documento Digital nº 71141/2019):

1. Não comprovação pela gestão da Câmara Municipal de Cuiabá quanto a devolução pela empresa Medeiros e Curvo Ltda dos valores referentes ao prejuízo ocasionado pelo Contrato 01/2016 e 04/2016, conforme determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 – TP , conforme item 4.1 Análise das Providências adotadas:

- Devolução do valor de R\$ 11.567,89 do montante de R\$ 46.271,56 apurado pela auditoria operacional e sua atualização monetária;
- A devolução dos valores referentes as parcelas superfaturadas **porventura** pagas entre a data da apuração e da publicação dos acórdãos com a devida atualização monetária;
- A devolução referente ao montante da atualização monetária do valor devolvido de R\$ 34.703,67;
- Os respectivos cálculos a serem elaborados e comprovados junto a esta Corte de Contas pela gestão do jurisdicionado, conforme determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 – TP.

1.1. Descumprimento da determinação, contida no Acórdão nº 283/2017 – TP rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 - TP (Processo nº 131202/2016 – Auditoria de conformidade sobre os atos de gestão 2016 e Processo nº 277061/2017 – Rescisão parcial ao Acórdão nº 489/2018 – TP) - **Item 4.1 – Determinação nº 5, alínea a).**

O **relatório preliminar** também concluiu que **foi cumprida a Determinação de nº 5. b)** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução.





Na sequência, os Senhores Misael Oliveira Galvão e Justino Malheiros Neto, respectivamente, atual e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, foram citados em 24/05/2019 e 27/05/2019 a apresentar, no prazo de 15 dias, as alegações de defesa em cumprimento aos citados Acórdãos, por meio dos ofícios de nº 157 e 161/2019/GCS/LHL (Documentos Digitais n.ºs 109595/2019, 109621/2019, 110940/2019, 111264/2019 TCE-MT).

Observa-se nos autos, Documento Digital de nº 130477/2019, que tendo em vista a solicitação datada de 06/06/2019, pelo Senhor Justino Malheiros Neto, foi concedido 10 dias de prorrogação de prazo, a contar do recebimento em 17/06/2019 do Ofício de nº 215/2019/GCS/LHL enviado por esta Corte de Contas (Documentos Digitais de n.ºs 122497/2019, **122629/2019**, **130477/2019**, 130478/2019, **130572/2019**).

Em resposta à citação deste Tribunal, o Senhor Misael Oliveira Galvão e o Senhor Justino Malheiros Neto se manifestaram tempestivamente em 11/06/2019 e 24/06/2019, por meio dos Documentos Digitais de n.ºs 125913/2019 e 135443/2019.

4. DOS ARGUMENTOS DA DEFESA.

4.1. Acórdão nº 489/2018 – TP (Processo nº 277061/2017) – Pedido de Rescisão do Acórdão 283/2017 – TP (Processo nº 13120-2/2016 - Auditoria de Conformidade referente à gestão do exercício 2016).

Responsáveis:

1. Justino Malheiros Neto - Ex – Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – Gestão 01/01/2018 até 31/12/2018;
2. Misael Oliveira Galvão – Atual Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – Gestão desde 01/01/2019 até 05/09/19 (elaboração deste relatório).





1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1. Descumprimento da determinação, contida no Acórdão nº 283/2017 – TP rescindido parcialmente pelo Acórdão nº 489/2018 - TP (Processo nº 131202/2016 – Auditoria de conformidade sobre os atos de gestão 2016 e Processo nº 277061/2017 – Rescisão parcial ao Acórdão nº 489/2018 – TP) - **Item 4.1 – Determinação nº 5, alínea a).**

4.1. 1 ATUAL PRESIDENTE: Senhor Misael Oliveira Galvão.

Constata-se que em 11/06/2019, o Senhor Misael Oliveira Galvão se manifestou por meio do Documento Digital de nº 125913/2019, no que se refere à irregularidade apontada no relatório preliminar.

O presidente afirma que a empresa MEDEIROS E CURVO LTDA vem recebendo parcelas já devidamente descontadas as áreas excedentes em decorrência da repactuação por meio do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

A defesa alega que foram efetuados os descontos das parcelas repactuadas com as áreas de limpeza reduzidas até a publicação do Acórdão após pedido de rescisão da citada empresa, restando apenas a organização/ apresentação dos devidos descontos.

Por isso, alega que não entende o apontamento na modalidade gravíssima para a atual gestão, uma vez que os descontos foram efetuados, conforme relatório apresentado pela Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira da atual gestão.

Ressalta ainda que os valores de reajuste monetário foram calculados e que apesar de serem valores pequenos, serão descontados na parcela referente aos serviços de prestação de limpeza do mês de maio, com pagamento a ser realizado no mês de junho.





Ao final, solicita que não seja considerado o atraso no envio da manifestação, uma vez que esse decorre do equívoco na indicação do número do processo de outro município (Câmara Municipal de Tabaporã) na redação do ofício de nº 157/2019/GCS/LHL enviado por esta Corte de Contas ao citar o Senhor Misael Oliveira Galvão.

Constata-se o envio dos seguintes documentos junto às alegações apresentadas pelo atual Presidente (Documento Digital nº 125913/2019 páginas 04 a 25 TCE/MT):

1. Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta: Acordo entre a empresa MEDEIROS E CURVO LTDA e Câmara Municipal de Cuiabá para adequação das áreas de limpeza, datado de 26/07/2017.
2. Relatório explicativo assinado pela Senhora Vera Gomes da Silva, Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira da câmara Municipal demonstrando que:

- **Da metodologia de Cálculo da Diferença Devida:**

A defesa relata que dos valores de R\$ 28.427,02 do contrato 01/2016 e R\$ 17.844,54 do contrato 04/2016, o Tribunal de Contas apurou o montante devido de R\$ 46.271,56, o qual afirma ter sido atualizado pelo IPCA desde a data da publicação do Acórdão 489/2018, em 11/11/2018 até 06/06/2019, conforme planilha de cálculo às fls 17 do Documento Digital de nº 125913/2019.

Dos Depósitos realizados pela Empresa: Atualização monetária dos valores devolvidos pela empresa aplicando o índice IPCA, considerando a data inicial de cada depósito bancário até a data de 06/06/2019.

- **Dos Cálculos Financeiros**

Os valores depositados pela contratada foram objetos de atualização pelo índice IPCA/IBGE do período de cada depósito até 06/06/2019: Depósito em 21/12/2018 no valor de 34.703,67 e em 22/02/2019 no valor de R\$ 11.657,89, aplicando o índice IPCA/IBGE do período de 01/11/2018 a 06/06/2019, conforme planilha de cálculo página 17 do Documento Digital de nº 125913/2019.





Após a atualização dos débitos e depósitos, o resultado final equivale a crédito em favor da Câmara Municipal de Cuiabá, cuja importância totaliza R\$ 157,99 em 06/06/2019.

A secretária conclui afirmando que o valor de R\$ 157,99 será objeto de glosa na próxima Nota Fiscal da empresa Medeiros e Curvo LTDA com pagamento previsto para o dia 13/06/2019 e fará juntada da cópia do processo de pagamento para fins de análise e aprovação do TCE-MT.

Afirma ainda que o comprovante de depósito de R\$ 11.567,89 efetuado pela empresa em 22/02/2019 foram juntados ao presente relatório.

O relatório apresentado pela Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira informa que não houve parcelas superfaturadas pagas entre a data da apuração e das publicações dos Acórdãos, apresentando uma diferença mensal apurada de R\$ 11.300,53 entre a área antiga no valor de R\$ 45.960,00 e a área total de 34.659,47.

Informa que o TAC fora pactuado em 26/07/2017 efetuando a adequação da metragem x valores. No entanto, afirma que os valores das competências de maio, junho e julho/2017 foram retidos e somente pagos em outubro de 2017.

Enfatiza que os valores na data da apuração (até julho de 2017) que totalizou R\$ 188.110,20 já contemplavam as competências de maio, junho e julho/2017 datado de 04/10/2017 e rescindido, passando a valer o Acórdão 489/2018 datado de 01/11/2018.

Ao final, a defesa relata que a planilha de cálculo obedeceu ao parecer jurídico nº 96/2017, qual seja:

(...)

“Haja vista a decisão do TCE que suspendeu os efeitos do acórdão 283/2017, recomenda-se que não seja feito qualquer retenção de valores da empresa, em obediência aos termos da referida decisão.”





4.1. 2 Ex-Presidente: Justino Malheiro Neto.

Constata-se que em 24/06/2019, o Senhor Justino Malheiros Neto se manifestou de forma tempestiva por meio do Documento Digital de nº 135443/2019, no que se refere à irregularidade apontada no relatório preliminar.

O Ex-gestor alega que deixou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá em 31/12/2018 e até esse período tomou todas as providências legais cabíveis no que se refere ao cumprimento da determinação.

Alega que considerando que a decisão estabeleceu o prazo de 90 dias para o cumprimento da determinação, o qual foi suspenso de 20/12 a 20/11/2019 pela Portaria de nº 08/2018 e sua atualização pela Portaria de nº 189 e dessa forma encerrou em 07/03/2019, após a sua saída.

No entanto, enfatiza que durante sua gestão firmou um Termo de Ajustamento de Conduta em 26/07/2017, o qual contemplou a repactuação das áreas correspondentes à prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial pela empresa MEDEIROS E CURVO LTDA e tratou também da devolução ao erário do montante recebido a maior pela contratada.

Afirma que em 18/12/2018 a empresa foi notificada da determinação do Acórdão 283 que rescindiu parcialmente o Acórdão 283/2017 – TP e das providências a serem efetivadas pela Câmara Municipal quanto a dedução nos futuros pagamentos dos valores a serem devolvidos pela empresa.

Encaminha os documentos já relatados na defesa do presidente atual referentes à devolução ao erário no valor de R\$ 34.703,67 até o dia 21/12/2018 e da quarta parcela de R\$ 11.567,89 em 22/02/209.





Na sequência, constata-se que a defesa ratifica as informações já relatadas na defesa do atual Presidente da Câmara Municipal sobre a atualização monetária dos valores devolvidos de R\$ 46.271,56, e da qual resultou no crédito em favor da Câmara de R\$ 157,99 em 06/06/2019 a ser glosado no próximo pagamento previsto para o dia 13/06/2019.

A defesa nega a ocorrência de parcelas superfaturadas e pagas entre a data da apuração e da publicação do Acórdão (meses de maio, junho e julho/2017), pois afirma que o TAC fora pactuado em 26/07/2017 e os valores das competências maio, junho e julho/2017 foram retidos e os pagamentos foram efetuados somente em outubro/2017 com as devidas adequações, conforme Demonstrativo de Conferência da Despesa enviado às fls. 13 e 14.

Nesse contexto, o Ex-Presidente afirma que na data da apuração, em julho/2017, o valor de R\$ 188.110,20 já contemplava as competências de maio, junho e julho/2017 citados no Acórdão 283/2017 datado de 04/10/2017 e rescindido pelo Acórdão 489/2018 de 01/11/2018 e relata ainda que conforme o Demonstrativo de Conferência da Despesa – Pagamento:

1.14 - No quadro abaixo podemos observar que foram empenhados para o exercício de 2017, os meses de referencia 01/2017 na data de 15/02/2017, 02/2017 na data de 28/03/2017, 03/2017 na data de 08/05/2017, 04/2017 na data de 25/05/2017 depois disso os empenhos já estão datados de 16/10/2017 com referência dos meses 05/2017, 06/2017 e 07/2017.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA.

Observa-se que a devolução referente à **quarta parcela no valor de R\$ 11.567,89** do montante de R\$ 46.271,56 foi efetuada em 22/02/2019 conforme cópia do aviso de lançamento bancário da empresa Medeiros e Curvo Ltda e a comprovação do respectivo recolhimento como receita à Câmara Municipal de Cuiabá por meio da cópia do extrato da conta corrente do jurisdicionado páginas 23 e 24 do Documento Digital de nº 125913/2019.





A defesa apresenta a planilha de cálculo dos valores depositados pela contratada com a atualização pelo índice IPCA/IBGE do período de cada depósito até 06/06/2019: Depósito em 21/12/2018 no valor de 34.703,67 e em 22/02/2019 no valor de R\$ 11.657,89, aplicando o índice IPCA/IBGE do período de 01/11/2018 a 06/06/2019, conforme planilha de cálculo página 17 do Documento Digital de nº 125913/2019.

Observa-se que o valor apurado de R\$ 157,99 foi objeto de glosa na Nota Fiscal de nº 1964 da Medeiros e Curvo LTDA referente a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação no mês de maio/2019, conforme cópia dos Documentos Digitais de n.sº 194064/2019 e 194108/2019, enviadas pela Secretaria de Transparência e Controle Interno após solicitação por e-mail desta Corte de Contas:

(...)

Prezada senhora, encaminhamos a NF 1964, bem como o comprovante de pagamento com a dedução de R\$ 157,99 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes à atualização monetária apurada do acompanhamento do processo 367516/2018.

(...)

Dessa forma, complementa-se a comprovação da devolução à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá pela empresa Medeiros e Curvo Ltda no montante apurado pela Secex deste Tribunal, referente ao Contrato 01/2016 e 04/2016 no montante de R\$ 46.271,56 atualizada monetariamente pelo índice IPCA/IBGE do período de 01/11/2018 a 06/06/2019, conforme planilha de cálculo página 17 do Documento Digital de nº 125913/2019.

Observa-se ainda que a Câmara Municipal celebrou em 26/07/2017 o **Termo de Ajustamento de Conduta** assegurando a adequação da metragem versus valores, conforme relata o Capítulo 4 – Da Contratação Emergencial do referido termo, no sentido de adequar a metragem da Câmara Municipal de Cuiabá para fins de prestação de serviço, por meio da qual reduziu os valores mensais de pagamentos nos termos da decisão do TCE.





Dessa forma, constata-se que os respectivos cálculos a serem elaborados e comprovados junto a esta Corte de Contas pela gestão do jurisdicionado, conforme determinação de nº 5, alínea a) do Acórdão 283/2017 - TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 – TP foram enviados e a irregularidade apontada encontra-se sanada.

Do exposto, conclui-se que a determinação de nº 5, alínea a) exarada por meio do **Acórdão nº 283/2017 – TP, parcialmente rescindido pelo Acórdão 489/2018 – TP também se encontra cumprida.**

6. CONCLUSÃO

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que o apontamento preliminar **1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Referente ao descumprimento da determinação com prazo de nº 5, alínea “a”**, contida no citado Acórdão encontra-se sanado e o Senhor Misael Oliveira Galvão e o Senhor Justino Malheiros Neto, respectivamente, atual e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá:

- Cumpriram a determinação do TCE/MT, exarada no item 5, alínea a) e b) do Acórdão 283/2017- TP, rescindido parcialmente pelo Acórdão 489/2018 – TP (**Processo nº 13.120-2/2016**, correspondente à Auditoria de Conformidade sobre os Atos de Gestão no Exercício 2016 e de nº 277061/2017 – Rescisão parcial ao Acórdão de nº 283/2017 – TP).

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, Cuiabá – MT, 05/09/2019.

(Assinatura Digital)
Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo

